



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720668/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.205 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria ITR
Recorrente DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

VTN. ARBITRAMENTO. SIPT. MEDIA DAS DITR.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da lei, não pode prevalecer.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO.

Área de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração de madeira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto, sendo certo que as áreas do imóvel exploradas mediante plano de manejo sustentado estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento por produto, desde que o plano de manejo esteja aprovado pelo Ibama até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), restabelecendo o VTN declarado.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Estes autos já foram apreciados anteriormente pela Turma Especial, decidindo-se pela conversão do julgamento em Diligência, nos termos da Resolução nº 2801-000.305, de 12 de agosto de 2014, que em suma entendeu pela necessidade de que a Unidade preparadora anexasse a "tela" informativa do sistema de preços de terras da Receita Federal - SIPT, a fim de ser verificado qual o critério empregado para estabelecer o parâmetro de arbitramento do valor da terra nua - VTN, no lançamento. Na ocasião, como Relator, utilizei o seguinte relatório, que copio, por bem descrever os fatos:

*Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada, em 19/11/2007, Notificação de Lançamento (fl. 03) de **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**, relativo ao **exercício de 2003** e ao imóvel rural Fazenda Lacy II, com área total declarada de 9.558,7 há, localizado no Município de Rondon do Para/PA e cadastrado na RFB sob o nº 5.570.876-5. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto suplementar de **R\$ 33.783,92**, com multa de ofício de 75%, no importe de R\$ 25.337,94, e juros de mora, calculados pela taxa Selic.*

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que constatou:

*1 – **Área de plano de manejo sustentado informada não comprovada** - Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a implantação de plano de manejo sustentado para exploração extrativa ou o cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto no plano.*

*2 – **Valor da terra nua declarado não comprovado** – Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado....o valor da*

terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra –SIPT da RFB.

A cópia da DITR/2003 encontra-se na folha 16 e seguintes e o Termo de Intimação Fiscal, com a respectiva ciência do contribuinte, consta dos autos. (fls. 10/11)

Não verifico a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2003. Entretanto, existe o projeto de manejo florestal sustentado, submetido à aprovação do IBAMA, conforme protocolo na folha 149.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento (fl. 367). Sua manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ/BRASÍLIA/DF nos seguintes e resumidos termos (fl. 385):

*A) Na análise das peças do presente processo, verifica-se que o Contribuinte foi intimado a comprovar que a área declarada como utilizada na exploração extrativa, de **2.500,0 ha**, foi objeto de Plano de Manejo Sustentado, aprovado pelo IBAMA, em data anterior a 1º/01/2003, além da existência de autorizações para extração de produtos vegetais (madeira), que indicassem que o seu cronograma físico-financeiro, a essa época, estava sendo cumprido. Importa saber que, nos termos da legislação aplicável a matérias (art. 10, §§ 1º e 5º da Lei 9.393/96, art. 26, §§ 1º e 4º, da IN/SRF nº 0256/2002, e artigos 27 e 28 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR), as áreas utilizadas na exploração extrativa estão sujeitas a índices de rendimentos mínimos por produto extrativo.*

*De acordo com a documentação carreada aos autos, conclui-se que o Plano de Manejo Floresta Sustentável (PMFS), tendo como objeto uma área de **2.500,0 ha**, da “Fazenda Lacy II”, foi protocolado no IBAMA/PA sob o nº 02018.002846/9970, em **19/07/1999**. Ocorre que, mesmo admitindo que esse PMFS tenha sido aprovado pelo IBAMA, em data anterior a 1º/01/2003, conforme consta do correspondente Plano Operacional (POA) – 3ª UPA, o certo que o requerente não instruiu a sua defesa com documentação hábil, do IBAMA, comprovando a efetiva execução desse plano operacional.*

*No caso, não consta dos autos que esse plano operacional tenha sido devidamente aprovado pelo IBAMA, que tenha havido a liberação de crédito florestal referente a área prevista para ser explorada no período de 2002/2003 (800,0 ha), muito menos que o IBAMA tenha expedido a necessária autorização para exploração dessa área, portanto, cabe ser mantida a glosa da área de exploração extrativa declarada (**2.500,0**), para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.*

B) Quanto ao VTN, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado, tendo em vista o valor médio constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, sendo rejeitado o VTN declarado para

o imóvel na DITR/2003, de R\$ 105.511,94 (**R\$ 11,04/ha**) e arbitrado o valor de **R\$ 567.022,08** ou **R\$ 59,32/ha**, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2003, para o citado município. Esse valor médio foi apurado com base no universo das DITR/2003 processadas, referentes aos imóveis rurais localizados nesse mesmo município.

Importante ressaltar que utilização do VTN médio, como foi feito pela autoridade fiscal no presente caso, encontra respaldo na já referida Norma de Execução Cofis.

Não tendo sido apresentado "Laudo de Avaliação", com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2003, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração das suas terras, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Desta forma, entendo que deva ser mantida a tributação com base no VTN de **R\$ 567.022,08**, arbitrado pela fiscalização com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, para o município de localização do imóvel, de **R\$ 59,32/há**.

Cientificado dessa decisão de 1ª instância em 04/09/2013 (ciência pessoal do procurador constituído, folha 395), apresentou recurso voluntário em 03/10/2013, com protocolo na folha 405, com as seguintes razões, em resumo:

- O plano de manejo sustentado apresentado junto ao IBAMA em data anterior ao da apuração do imposto é suficiente para comprovar a determinação contida no § 5º, art. 10, da Lei nº 9.393/1996, não podendo o copntribuinte ser penalizado pela não execução do licenciamento da atividade, de competência do órgão fiscalizador;

- Além disso, o plano de manejo apresentado é prova inequívoca da cobertura vegetal existente, o que leva à isenção do ITR, conforme art. 10, II, e), da mesma lei supracitada;

- Quanto ao VTN arbitrado, declarou efetivamente o valor da terra corrente na região e a fórmula de obtenção dos valores no SIPT não obedece às recomendações da NBR 14.653, portanto, não pode ser parâmetro para o arbitramento. Falta-lhe ainda a publicidade.

Cumprida a diligência mencionada, com a anexação da referida "tela" na folha 416, retorna o processo a julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato .pdf).

Em relação ao Valor da Terra Nua - VTN, alterado de ofício pela Autoridade Fiscal, o Recorrente questiona a utilização do arbitramento pela “fórmula de obtenção dos valores” e falta de conhecimento sobre tais dados.

O contribuinte fora intimado a apresentar Laudo Técnico que deveria conter, conforme estabelecido na NBR 14653-3 da ABNT, o grau de fundamentação de no mínimo II, o que significa que é exigido a identificação das fontes de pesquisa/informação (item 7.4.3.3), número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco (item 9.2.3.5), homogeneização dos resultados obtidos como o comparativo das características dos imóveis, cálculo da média com expurgo dos dados e desvio padrão. Não o fez.

O valor da terra nua – VTN, declarado pelo contribuinte na DITR/2003, foi alterado com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras da RFB). Na tela informadora do sistema - SIPT, que agora encontra-se anexada na fl. 416, observa-se que não constam informações sobre o “VTN médio por aptidão agrícola” para o Município em questão, no exercício de 2003, e que o valor utilizado no lançamento, de R\$ 59,32 por hectare, é o “VTN médio/DITR”, obtido a partir da média das DITR entregues por outros contribuintes, na mesma região/município, como aliás já assentara a DRJ no julgamento recorrido, apontando estar tal parâmetro previsto em norma interna da RFB/Cofis (fl. 388/9).

Já é ponto pacífico em diversas decisões deste CARF a impossibilidade de utilização do VTN médio obtido pela informação das DITR de outros contribuintes, uma vez que além de não encontrar previsão legal, mostra-se parâmetro que não reflete a realidade e a peculiaridade do imóvel. Senão vejamos:

***Acórdão nº 2801-002.942 – 1ª Câmara / 1ª Turma Especial
(12/03/2013)***

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

***Acórdão nº 2201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
(22/01/2013)***

***VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO
DOS DADOS DO SIPT.***

O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Assim, é importante trazer o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

“Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”(grifei)

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

“Lei nº 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I- localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II- aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III- dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV- área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

Dessa feita, deve ser cancelado o arbitramento do VTN efetuado, por falta de previsão legal para o critério adotado.

Em relação à área declarada como "exploração extrativa", que foi glosada pela Autoridade Lançadora, o Contribuinte apresentou um Plano de Manejo, um cronograma de exploração e um protocolo de pedido no Ibama (fl. 149).

A área de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração de madeira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto, sendo certo que as áreas do imóvel exploradas mediante plano de manejo sustentado estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento por produto, desde que o plano de manejo esteja aprovado pelo Ibama até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 10, §1º, inciso V, alínea “c”, § 3º e § 5º).

Entretanto, como já assentara a DRJ e inclusive como transcreveu o Recorrente em sua peça, a lei é clara: pode ser assim considerada a área, "desde que (o plano) seja aprovado pelo órgão competente e cujo cronograma esteja sendo cumprido."

Primeiro, o Contribuinte não comprovou que o Plano tenha sido aprovado, apesar de ter protocolado o pedido no Ibama. Só poderia declarar a área como de exploração extrativa após tal aprovação, não sem ela. Segundo, observo que conforme o "cronograma anual de exploração" que consta da folha 236/7, eram previstas atividades para os anos de 1999 a 2002, sequer incluindo-se o exercício em questão, de 2003.

Quanto a dizer que mesmo que o plano não estivesse sendo executado e não houvesse a autorização, a floresta existia e então seria isenta, em pedido alternativo, entendo que tal hipótese transcende os limites da lide, uma vez que não houve qualquer atuação fiscal em relação a áreas utilização limitada (Notificação, fl. 05), para as quais existem disposições legais expressas e critérios diversos para o reconhecimento da isenção.

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10

/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10218.720668/2007-60
Acórdão n.º **2202-003.205**

S2-C2T2
Fl. 427

Pelo exposto, VOTO por **dar provimento parcial ao recurso** para cancelar o arbitramento do Valor da Terra Nua empreendido pela Notificação de Lançamento, restabelecendo o valor do VTN declarado.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada